



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601483-04.2018.6.10.0000 em 07/12/2018 22:08:47 por Procurador Regional Eleitoral
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1812072208479600000000539254**

ID do documento: **556115**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PC nº 0601483-04.2018.6.10.0000

Requerente: Flávio Dino de Castro e Costa

Relator: Juiz Júlio César Lima Praseres

MM. Relator,

1. Trata-se de prestação de contas ajuizada por candidato eleito referente à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições de 2018.

Para os fins estabelecidos na Lei n. 9.504/97 (artigos 28 a 32) e Resolução TSE n. 23.553/2017, os autos foram objeto de exame do setor técnico, que emitiu derradeiro parecer no sentido da desaprovação das contas, apontando as seguintes irregularidades:

- a) Prestação de contas entregue em 07/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- b) Transferências efetuadas a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas.
- c) Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.
- d) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e com a base de dados das Juntas Comerciais (CNE) foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores não registrados ou ativos na Junta Comercial do Estado.
- e) Gastos e doações recebidas eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

2. As contas devem ser desaprovadas.

2.1 Da preclusão

Segundo o art. 72, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017, “as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, **sob pena de preclusão**”. Nesse sentido, “**a jurisprudência desta Corte Superior não admite a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido**

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AI nº 1123-35, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18/05/2018).

Há diversos outros precedentes da Corte Superior na mesma linha em sede de processos de prestação de contas: AI nº 17577, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 20/11/2018; RESPE nº 298-53, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 30/10/2018; PC nº 234-22, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 09/10/2018; RESPE nº 473-47, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 25/09/2018; PC nº 230-19, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 11/09/2018.

Desse modo, devem ser desconsiderados os documentos apresentados após o prazo conferido à parte para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar.

2.2 Das demais irregularidades

a) O descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas não atinge a confiabilidade das contas a ponto de ensejar por si só a desaprovação das contas, desde que a documentação apresentada esteja em conformidade com a legislação de regência:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DATA ANTERIOR À DE ENTREGADA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PARCIAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O CONTROLE DE LICITUDE E ORIGEM DA FONTE DE RECURSO. BOA-FÉ. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. As irregularidades referentes à entrega dos relatórios financeiros fora do prazo estabelecido na Res. TSE n.º 23.463/2015, bem como recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, constituem irregularidades formais que não comprometem a análise das contas, ensejando apenas a ressalva na sua aprovação. 2. Tendo as divergências entre as prestações de contas parciais e final sido sanadas com a juntada de documentos comprobatórios da despesa, não há falar em irregularidade capaz de ensejar a desaprovação, somente a ressalva na prestação. 3. O Recorrente

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	---------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

demonstrou boa-fé e não incorreu em irregularidades capazes de comprometer o efetivo controle da licitude e origem da fonte de recurso de sua campanha por parte da Justiça Eleitoral. 4. Provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas. (TRE/MA. RE n 79489 - Paço Do Lumiar/MA. ACÓRDÃO n 20668 de 10/05/2018. Relator DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA).

b) Em relação às transferências efetuadas a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas; tal irregularidade foge da esfera do prestador de contas, devendo ser avaliada na prestação de contas do beneficiário na qual deverá esclarecer o motivo da ausência de registro das transferências recebidas.

c) A não contabilização de doações recebidas e despesas efetuadas antes da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, não acarreta, por si, a desaprovação das contas, desde que não comprometa o conjunto da prestação de contas. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. [...] Constituem irregularidades meramente formais, que não comprometem a regularidade das contas de campanha, a ausência de critérios de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, a não contabilização, no primeiro relatório parcial, de doações recebidas em data anterior à sua entrega e que foram declaradas apenas na prestação de contas, e a abertura extemporânea da conta bancária de campanha. (TRE-SC - RPREST: 38969 SC, Relator: IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 11/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 19/11/2013, Página 5) (sublinhamos)

d) Embora a identificação de despesa realizada junto a fornecedor inativo perante a Junta Comercial do Estado possa representar indício de empresa inexistente como fornecedora da campanha eleitoral, não há elementos que indiquem a não realização do serviço contratado, de modo que essa informação, desacompanhada de outros fatores, não leva à conclusão de que despesas tenham sido omitidas.

e) De outro lado, no que diz respeito às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	---------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, tal irregularidade é grave e não deve ser desprezada na medida em que representa omissões de gastos eleitorais (art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

Nesse passo, conforme consolidada jurisprudência do TSE, a princípio, **“a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas”** (RESPE nº 336-77, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 08/04/2015). Nesse sentido, **“a omissão de despesas é falha grave que compromete a confiabilidade das contas. Tal irregularidade inviabiliza a verificação da representatividade da quantia tida como irregular no contexto total das contas e, conseqüentemente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”** (RESPE nº 2116-11, Rel. Min. Rosa Webber, DJE 19/08/2017).

No caso, observa-se que o candidato omitiu uma quantidade significativa de recursos que perfazem um total de R\$ 381.577,64 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) (ID nº 450265, pág. 2/17) que representam aproximadamente **5%** (cinco por cento) dos vultosos R\$ 7.676.740,72 (sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) gastos na campanha do prestador de contas.

No caso, embora o percentual da omissão não seja aparentemente tão elevado quando comparado ao valor total das despesas de campanha, o valor absoluto omitido é de grande monta¹. Por isso, comprometida a confiabilidade das contas em razão da relevante omissão, não é

1 RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MÉRITO RECURSAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DE OFÍCIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA. MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. PARÂMETRO DE 10%. MOVIMENTAÇÃO TOTAL NA CONTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. As omissões de receita e despesa não geram a desaprovação contábil se o valor percentual não ultrapassa os 10% do total movimentado em conta, parâmetro utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, **com a exceção no caso do valor absoluto ser de grande monta**. 2. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas. (TRE/PA. RE n 24292 - Floresta Do Araguaia/PA. ACÓRDÃO n 29510 de 19/07/2018. Relator ROBERTO GONÇALVES DE MOURA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO DE 2014. FALHAS E IRREGULARIDADES. NÃO REGULARIZAÇÃO. FALTA DE REGISTRO DE

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da insignificância para o fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Assim, em consonância com o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tal irregularidade compromete a transparência das contas ensejando a sua desaprovação.

3. Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela desaprovação das contas eleitorais, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições e do art. 77, III da Res. TSE nº 23.553/2017, sob a ressalva do art. 78 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Na eventual hipótese de serem admitidos todos os documentos e argumentos apresentados após o primeiro prazo concessivo, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela necessidade de manifestação da COCIN.

São Luís – MA, 7 de dezembro de 2018.

(Assinado via certificado digital)
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

DESPESAS E RECEITAS NO SPCE. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS SEM A EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO EM RECURSOS ARRECADADOS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA E RECEITA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. **Irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral ou mesmo por corresponderem a montante expressivo, em valor absoluto** ou em termos percentuais, considerado o total dos recursos movimentados na campanha. 2. A prestação de contas deve refletir com idoneidade a movimentação dos recursos destinados à campanha eleitoral. Em não havendo o candidato apresentado os documentos necessários exigidos pela legislação, para fins de aferição pela Justiça Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 54, III, da resolução 23.406/2014, TSE.3. Contas desaprovadas. (TRE/PB. PC n 97256 - João Pessoa/PB. ACÓRDÃO n 218 de 19/05/2016. Relator BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO).

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
--	------------------------------------	---